

**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

<b>Órgão</b>	5ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0703331-37.2020.8.07.0014
<b>APELANTE(S)</b>	COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA - CEB
<b>REPRESENTANTE LEGAL(S)</b>	C. S. P.
<b>APELADO(S)</b>	P. P. S.
<b>Relatora</b>	Desembargadora LEONOR AGUENA
<b>Acórdão Nº</b>	2068891

## EMENTA

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CHOQUE ELÉTRICO EM QUADRA PÚBLICA. ILUMINAÇÃO DEFEITUOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta pela Companhia Energética de Brasília – CEB contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.
2. O autor, menor de idade, sofreu descarga elétrica enquanto jogava em quadra pública localizada na QE 20 do Guará I. Alegou falha na prestação dos serviços de iluminação pública.
3. O juízo de origem reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, com base no art. 37, §6º, da CF/1988 e no art. 14 do CDC, e fixou indenização pelos danos morais.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. As questões em discussão são:

(i) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços de iluminação pública;



- (ii) verificar se houve falha na prestação do serviço e nexa causal com o acidente; e
- (iii) avaliar a adequação do valor fixado a título de dano moral.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes da má prestação do serviço, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, e do art. 14 do CDC. O autor se enquadra como consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), ainda que não mantenha relação contratual direta com a empresa.

6. As provas demonstram que a quadra pública estava energizada, o que confirma falha na manutenção da rede de iluminação. A ré não comprovou adoção de medidas preventivas ou ausência de nexa causal.

7. O valor de R\$ 8.000,00 é proporcional e razoável, considerando a gravidade do fato e a idade da vítima. O dano moral decorre da própria exposição à descarga elétrica e ao risco à vida.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau. Majoração dos honorários em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

*Tese de julgamento:* “1. As concessionárias de energia elétrica respondem objetivamente por danos causados por falhas na prestação de serviços de iluminação pública, inclusive quando atingem terceiros equiparados a consumidores (art. 17 do CDC); 2. O dano moral é presumido quando o acidente expõe a vítima, especialmente criança, a risco concreto de morte ou lesão grave por descarga elétrica.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 37, §6º, e 227; CDC, arts. 14 e 17; CPC, art. 85, §11.

*Jurisprudência relevante citada:* TJDFT, Acórdão 741765, Rel. Des. Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, j. 20.11.2013; TJDFT, Acórdão 1755031, Rel. Des. José Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, j. 14.09.2023; TJDFT, Acórdão 1212410, Rel. Des. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 23.10.2019.

### ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 5ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, LEONOR AGUENA - Relatora, ANA CANTARINO - 1º Vogal e MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador FÁBIO EDUARDO MARQUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.



Brasília (DF), 27 de Novembro de 2025

**Desembargadora LEONOR AGUENA**  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (ID 75098382) interposto pela COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA contra a sentença (ID 75098378) proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará/DF que, em ação indenizatória em que se alega prejuízos morais por falha na prestação de serviço público, ajuizada por P. P. S., menor impúbere, representado por sua genitora, CINTIA SOUZA PEREIRA, julgou procedente o pedido formulado, formulado na inicial.

Colaciono abaixo a sentença recorrida (ID 75098378):

*“Vistos.*

*P. P. S., menor impúbere, representado por CINTIA SOUZA PEREIRA, sua genitora, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASILIA - CEB.*

*Em suas considerações iniciais narra que, em 12/05/2019, na praça da QE 20, Guará-DF, quando jogava futebol na companhia do menor Lucas, este, ao encostar na grade de ferro que cercava a quadra, ficou preso à referida cerca em decorrência da carga de energia elétrica que circulava no local.*

*Pontua que ao tentar socorrer o colega acabou sofrendo a descarga elétrica que estava no alambrado. Afirma, em seguida, que a energia elétrica era proveniente do poste de iluminação pública próximo a quadra e de responsabilidade da ré.*

*Diz ter sofrido dormência nos braços e nas mãos, além de queimadura nos dedos das mãos, em decorrência do choque elétrico sofrido. Requer gratuidade de justiça. Sustenta que o acidente lhe ensejou prejuízos de ordem moral.*

*Tece arrazoado jurídico e postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.*



*Após a não comprovação à obtenção da gratuidade de justiça, as custas foram recolhidas ao id. 69684993.*

*Citada, a ré apresentou contestação no id. 72907563, em que afirma não ter constatado nenhum vazamento de energia elétrica que pudesse ocasionar choque elétrico. Salienta, nesse cenário, que inexistente nexo de causalidade entre os serviços que presta e o acidente ocorrido. Defende a inexistência de dano moral a indenizar. Pugna ao final pela improcedência do pedido.*

*O autor apresentou réplica no id 74858079, em que refuta os argumentos lançados pelo réu e reforça os termos da inicial.*

*Conciliação frustrada (id. 92028582).*

*Manifestação do Ministério Público ao id. 11114477.*

*Decisão saneadora oportunizando à parte ré a juntada de documentos comprobatórios de reparo no local dos fatos (id. 137149579).*

*Após a juntada de novos documentos e prazo para as partes se manifestarem, os autos vieram conclusos para sentença.*

*É o relatório que reputo essencial.*

*O autor ajuizou a presente ação almejando reparação pelos danos morais que sofreu em decorrência do acidente ocorrido em 12/05/2019 quando sofreu forte descarga elétrica na praça da QE 20, Guará-DF.*

*Não subsiste controvérsia acerca do fato de que o autor foi eletrocutado em quadra de esportes e aliado à ausência de controvérsia acerca dos referidos fatos, porquanto não impugnados pela ré, os documentos que instruem o feito ratificam sua ocorrência. Com efeito, os vídeos e fotos da comprovam as lesões sofridas pelo menor.*

*A lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que é inspirado pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé objetiva e da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.*

*No caso, o autor se enquadra na definição de consumidor por equiparação – by stander, tendo em vista a previsão contida no art. 17 do CDC.*

*Ademais, incide no caso a previsão do §6 do art. 37 da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público.*

*É evidente, no caso, a falha na prestação dos serviços de responsabilidade da ré, pois não garantiu a necessária segurança dos equipamentos e instalações da rede de distribuição e de iluminação pública que operam.*

*O acidente, friso, ocorreu em poste que era compartilhado pela ré para os serviços de iluminação pública e para distribuição/fornecimento de energia elétrica, de modo que cabia a obrigação de garantir a segurança das instalações, evitando que qualquer pessoa pudesse ser eletrocutada.*



*A ré, no entanto, negligenciou os cuidados necessários para garantir a segurança dos consumidores, ignorando o elevado risco que é inerente à atividade econômica que exerce. Ao compartilhar o poste para a prestação de ambos os serviços (de distribuição/fornecimento e de iluminação pública), assumiu o dever de zelar pela segurança dos equipamentos e instalações, evitando que acidentes como o que vitimou o autor aconteçam.*

*Violou, assim, os direitos básicos do consumidor à proteção de sua vida, saúde e segurança contra riscos inerentes aos serviços fomentados e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (CDC, art. 6º, I e X).*

*O serviço prestado, nesse cenário é defeituoso, o que enseja a responsabilização de forma objetiva, pelos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 14).*

*Acerca dos danos e do nexo de causalidade, verifico que falha no dever de garantir a segurança dos equipamentos e instalações ensejou o acidente que vitimou o autor, afetando-lhe a incolumidade física e sujeitando-o a grave risco de vida.*

*É evidente, assim, que o acidente provocou danos morais ao autor, o que resulta na sua necessária compensação.*

*Sobre o quantum da reparação, vejo que a quantificação do valor devido a título de dano moral é uma questão complexa. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante em dinheiro devido pela ré à parte autora. Utiliza-se, por analogia, o critério do arbitramento judicial e da equidade. É sabido, outrossim, que a estimativa da reparação por danos morais não se prende, necessariamente, ao pedido formulado na inicial. Tem o julgador a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem com as circunstâncias e a extensão do evento danoso.*

*É evidente que a reparação por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. Assim, não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, devendo os membros do Poder Judiciário dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim.*

*Lado outro, o valor não pode passar despercebido pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter punitivo deve ser imperante, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas no futuro. Portanto, devem ser considerados as particularidades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade para que o valor arbitrado seja o suficiente, tanto para recompor os danos morais suportados pela parte autora, quanto para prevenção à conduta ilícita da parte ré.*

*Acerca da conduta e da extensão dos danos, verifico que no caso em questão a ré foi negligente e expôs a grave risco de vida o autor. Observo,*



*ademais, que o autor sofreu lesões por queimaduras causadas pela descarga elétrica conforme fotografia juntada ao autos (id 65347468).*

*Por assim ser lastreada nesses pressupostos, hei por bem fixar o valor da indenização devida ao autor a título de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

*Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a fixação do quantum. Custas e despesas processuais por conta do requerido. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerido arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”*

A parte apelante sustenta em suas razões recursais (ID 75098382) que a sentença deve ser reformada, argumentando, em síntese, três fundamentos principais: (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de iluminação pública; (ii) a ausência de comprovação de defeito na prestação do serviço ou de ocorrência do dano alegado; e (iii) o excesso do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Quanto ao primeiro ponto, a apelante afirma que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a existência de relação de consumo por equiparação, pois os serviços de iluminação pública são essenciais, indivisíveis e prestados de forma universal, não havendo relação contratual ou contraprestação individualizada entre o cidadão e a concessionária.

Destaca, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que tais serviços não podem ser remunerados mediante taxa, justamente por sua natureza pública e indivisível, o que afastaria a incidência do CDC.

No tocante à prova dos fatos, a CEB aduz que a parte apelada não comprovou os elementos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, inciso I, do CPC.

Alega que as fotografias e vídeos apresentados não permitem identificar com segurança o local e a data em que foram produzidos, e que documentos emitidos por empresa terceirizada atestaram inexistência de vazamento de corrente elétrica ou qualquer irregularidade no poste em questão.

Acrescenta que a fotografia da lesão demonstra apenas escoriação superficial, não sendo possível vincular a suposta ferida a choque elétrico, sobretudo pela ausência de exame pericial realizado por órgão técnico, como o Instituto Médico Legal.

Por fim, quanto ao valor da condenação, a apelante alega que a quantia de R\$ 8.000,00 se mostra excessiva e desproporcional à gravidade do caso, pois não restou demonstrado qualquer abalo relevante à integridade física ou psicológica do autor.



Argumenta que a sentença não considerou adequadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco a capacidade econômica das partes, o que poderia implicar enriquecimento sem causa.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, afastando a condenação imposta. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais.

Preparo recolhido ao ID 75098385.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 75098389).

O Ministério Público oficiou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 77285953).

É o relatório.

## VOTOS

### **A Senhora Desembargadora LEONOR AGUENA - Relatora**

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta pela CEB – Companhia Energética de Brasília contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor da ação.

Na origem, o apelado ajuizou demanda indenizatória sob a alegação de que sofreu choque elétrico enquanto jogava bola em quadra de esportes situada na QE 20 do Guará I, em razão de falha na prestação dos serviços de iluminação pública pela concessionária. Para comprovar suas alegações, anexou fotografias e vídeos do poste supostamente energizado, bem como imagem da lesão que, segundo afirmou, seria decorrente do acidente.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fundamentando-se integralmente no Código de Defesa do Consumidor, ao entender que o autor se enquadraria na categoria de consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do referido diploma legal.

Inconformada, a CEB interpôs apelação, sustentando, em síntese, três fundamentos principais: (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de iluminação pública; (ii) a ausência de comprovação de defeito na prestação do serviço ou de ocorrência do dano alegado; e (iii) o excesso do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.



No mérito, não assiste razão à apelante.

**A controvérsia cinge-se à análise da responsabilidade da Companhia Energética de Brasília – CEB por suposta falha na prestação dos serviços de iluminação pública, que teria resultado em choque elétrico sofrido pelo autor, menor impúbere, enquanto jogava bola em quadra pública situada na QE 20 do Guará I, bem como à adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.**

## 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA

Inicialmente, a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de iluminação pública não prospera.

Embora o serviço de iluminação pública possua natureza de serviço público essencial, prestado de forma indivisível, é pacífico o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica respondem objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação de seus serviços, com fundamento tanto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, quanto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando a conduta lesiva atinge terceiro exposto à atividade de risco (consumidor por equiparação).

O art. 17 do CDC dispõe expressamente que “*para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*”. Assim, ainda que não haja relação contratual direta entre a vítima e a concessionária, o autor se enquadra como consumidor por equiparação (*bystander*), dada sua condição de terceiro atingido pela má prestação do serviço público de energia e iluminação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA NA MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS REDES DE TELEFONIA E ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANOS. PENSIONAMENTO CABÍVEL DIANTE DE MORTE DE TRANSEUNTE MENOR. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser verificadas com base no que o autor afirma na petição inicial, permite que o juiz, numa medida de economia processual, desde logo declare a extinção das ações sem viabilidade jurídica, levando em conta o que foi afirmado na inicial. Contudo, caso os argumentos de defesa envolvam dilação probatória, a matéria torna-se de mérito. 2. A responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e de telefonia é objetiva, bastando a configuração de nexos causal, ou seja, ato lesivo e causalidade (no caso omissão), conforme prescreve o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. O acidente que matou transeunte, decorrente de contato com fio da rede de telefonia energizada por fios da rede elétrica e solto a altura dos pedestres, é fato decorrente da negligência das concessionárias de serviço público que não observam o risco altíssimo de suas atividades, onde a manutenção e fiscalização das instalações devem ser rotineiras. 4. O artigo 948 do Código Civil c/c Súmula 941 do Supremo Tribunal Federal permite, a título de reparação, a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. 5. O dano moral deve ser fixado de forma proporcional e razoável à extensão do ato ilícito. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.*



(Acórdão 741765, 20110110953393APC, Relator(a): SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/11/2013, publicado no DJe: 10/12/2013.)

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHOQUE ELÉTRICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO. PROVAS PRODUZIDAS SUFICIENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ART. 37, §6º DA CF. CDC. APLICABILIDADE. ART. 14 E 22 DA LEI 8.078/90. DANO MORAL. QUANTUM MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA.*

*1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, quando da documentação juntada nos autos é possível aferir que o poste causador do dano é de uso compartilhado de ambas as empresas, servindo tanto para transmissão de energia elétrica, quanto para a iluminação pública, ficando, portanto, as duas responsáveis por sua manutenção, se tratando, assim, de responsabilidade objetiva solidária. Preliminar rejeitada.*

*2. A elaboração de laudo pericial para atribuição do dever de indenizar, no caso em espeque, é absolutamente desnecessária diante de toda documentação já encadernada, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar não acolhida.*

*3. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público possui natureza objetiva como regula o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a obstar a análise da culpa, própria da responsabilidade subjetiva.*

*4. O nexo causal entre o fato (choque elétrico causado por fio desencapado constante em poste de iluminação/transmissão de energia) e o dano (lesões) está devidamente demonstrado, de modo que estão configurados os pressupostos que ensejam a obrigação de indenizar, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.*

*5. A existência de relação consumerista entre a empresa que fornece o serviço de iluminação pública e/ou transmissão de energia em nome do Estado ou do município e o cidadão é possível, pois, mesmo que a primeira tenha natureza pública, a relação com o cidadão também é descrita como uma relação de consumo, sendo aplicável o CDC.*

*6. É cediço que esta e. 8ª Turma Cível possui entendimento bem restrito para a indenização por danos morais, concedendo valores menores do que o arbitrado em primeira instância em situações mais gravosas (morte, por exemplo). O arbitramento não deve ser módico para compelir as concessionárias a investir na prevenção de acidentes, e não pode, igualmente, permitir o enriquecimento ilícito, bem como onerar de forma vultosa o orçamento público.*

*7. A despeito da NEOENERGIA ser empresa privada concessionária de serviço público, a CEB ILUMINAÇÃO ainda é empresa pública, e, portanto, dependente dos cofres do Distrito Federal, de modo que é excessivo o numerário imposto já que ambas estão solidariamente responsáveis pelo dano.*

*8. Diante do dano causado, bem como a situação financeira da vítima e a capacidade remuneratória das empresas envolvidas, sempre buscando evitar o enriquecimento ilícito e garantir o efeito sancionador, faz-se por bem minorar a quantia devida a título de dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante suficiente para indenizar de forma proporcional à vítima, sem enriquecê-la de forma indevida, e punir os atos das empresas de iluminação e energia do Distrito Federal que, frise-se,*



*possuem conduta reiterada e diversos processos indenizatórios e, ainda assim, deixam de efetuar as manutenções rotineiras e devidas nos serviços por elas prestados.*

#### **9. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.**

*(Acórdão 1755031, 0712394-79.2021.8.07.0005, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/09/2023, publicado no DJe: 19/09/2023.)*

Assim, ainda que o serviço de iluminação pública seja prestado de modo universal e indivisível, não se afasta o dever de a concessionária garantir a segurança das instalações e equipamentos de sua rede, sobretudo quando eles são compartilhados entre sistemas de iluminação e distribuição de energia elétrica, como no caso concreto.

## **2. DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL**

No caso em exame, as provas constantes dos autos demonstram, com segurança, que o autor sofreu descarga elétrica ao tentar socorrer colega que havia encostado na grade metálica da quadra, a qual se encontrava energizada por falha na rede de iluminação pública.

Os vídeos e fotografias juntados, embora simples, evidenciam o local e as circunstâncias do acidente, sendo corroborados por documentos e manifestações nos autos, inclusive pela ausência de impugnação específica da ré quanto ao fato central de que houve contato elétrico no local.

A alegação de que os materiais apresentados não permitem identificar o local ou a data do fato não se sustenta diante do conjunto probatório, que, embora não técnico, é suficiente para demonstrar a ocorrência do evento danoso, especialmente considerando o princípio da verossimilhança e da vulnerabilidade do consumidor, aplicável à espécie.

Além disso, a CEB não comprovou a adoção de medidas eficazes de manutenção preventiva e inspeção periódica no ponto de iluminação mencionado, tampouco apresentou elementos técnicos capazes de afastar o nexo causal entre o evento e a sua rede elétrica.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, bastando a demonstração da conduta (falha do serviço), do dano e do nexo causal. Somente a comprovação de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior seria capaz de elidir a obrigação de indenizar, o que não ocorreu.

Neste sentido é o entendimento deste eg Tribunal:

***APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO***



*PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade das concessionárias de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, bastando, para a sua configuração, a presença do dano e do nexo causal, sobretudo quando não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.*

*2. O valor de R\$ 5.000,00, fixado equitativamente para os danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do caso concreto.*

*3. Negou-se provimento ao apelo.*

*(Acórdão 1212410, 0717659-79.2018.8.07.0001, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJe: 12/11/2019.)*

Logo, configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar pelos danos morais experimentados pelo autor.

### 3. DO DANO MORAL E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O acidente narrado envolveu criança submetida a descarga elétrica, circunstância que, por si só, configura situação de risco e sofrimento apta a gerar abalo moral indenizável, ainda que as lesões tenham sido de pequena extensão, pois a exposição ao risco de vida e a dor física e emocional, causado por choque elétrico com forte descarga pode gerar um trauma à vítima.

O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se proporcional e adequado ao dano sofrido pela vítima, considerando tratar-se de criança, cuja vulnerabilidade e impacto emocional são naturalmente maiores. Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar proteção integral à dignidade da criança e do adolescente. O trauma decorrente de choque elétrico em tenra idade pode acarretar reflexos psicológicos duradouros, o que justifica a manutenção do *quantum* fixado a título de dano moral.

Portanto, inexistindo motivo para redução do montante fixado, mantém-se integralmente a sentença.

### 4. DISPOSITIVO

Ante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGOLHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.



É como voto.

**A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora MARIA IVATÔNIA - 2º Vogal**

Com o relator

### **DECISÃO**

**CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**



Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação cível interposta pela CEB – Companhia Energética de Brasília contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao autor da ação.

Na origem, o apelado ajuizou demanda indenizatória sob a alegação de que sofreu choque elétrico enquanto jogava bola em quadra de esportes situada na QE 20 do Guará I, em razão de falha na prestação dos serviços de iluminação pública pela concessionária. Para comprovar suas alegações, anexou fotografias e vídeos do poste supostamente energizado, bem como imagem da lesão que, segundo afirmou, seria decorrente do acidente.

O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fundamentando-se integralmente no Código de Defesa do Consumidor, ao entender que o autor se enquadraria na categoria de consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do referido diploma legal.

Inconformada, a CEB interpôs apelação, sustentando, em síntese, três fundamentos principais:(i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de iluminação pública;(ii) a ausência de comprovação de defeito na prestação do serviço ou de ocorrência do dano alegado; e (iii) o excesso do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

No mérito, não assiste razão à apelante.

**A controvérsia cinge-se à análise da responsabilidade da Companhia Energética de Brasília – CEB por suposta falha na prestação dos serviços de iluminação pública, que teria resultado em choque elétrico sofrido pelo autor, menor impúbere, enquanto jogava bola em quadra pública situada na QE 20 do Guará I, bem como à adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais.**

## 1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA

Inicialmente, a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de iluminação pública não prospera.

Embora o serviço de iluminação pública possua natureza de serviço público essencial, prestado de forma indivisível, é pacífico o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica respondem objetivamente pelos danos decorrentes de falhas na prestação de seus serviços, com fundamento tanto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal, quanto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, especialmente quando a conduta lesiva atinge terceiro exposto à atividade de risco (consumidor por equiparação).

O art. 17 do CDC dispõe expressamente que *“para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”*. Assim, ainda que não haja relação contratual direta entre a vítima e a concessionária, o autor se enquadra como



consumidor por equiparação (*bystander*), dada sua condição de terceiro atingido pela má prestação do serviço público de energia e iluminação.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

*DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO. NEGLIGÊNCIA NA MANUTENÇÃO E FISCALIZAÇÃO DAS REDES DE TELEFONIA E ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. REPARAÇÃO POR DANOS. PENSIONAMENTO CABÍVEL DIANTE DE MORTE DE TRANSEUNTE MENOR. DANO MORAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser verificadas com base no que o autor afirma na petição inicial, permite que o juiz, numa medida de economia processual, desde logo declare a extinção das ações sem viabilidade jurídica, levando em conta o que foi afirmado na inicial. Contudo, caso os argumentos de defesa envolvam dilação probatória, a matéria torna-se de mérito. 2. A responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica e de telefonia é objetiva, bastando a configuração denexo causal, ou seja, ato lesivo e causalidade (no caso omissão), conforme prescreve o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 3. O acidente que matou transeunte, decorrente de contato com fio da rede de telefonia energizado por fios da rede elétrica e solto a altura dos pedestres, é fato decorrente da negligência das concessionárias de serviço público que não observam o risco altíssimo de suas atividades, onde a manutenção e fiscalização das instalações devem ser rotineiras. 4. O artigo 948 do Código Civil c/c Súmula 941 do Supremo Tribunal Federal permite, a título de reparação, a prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. 5. O dano moral deve ser fixado de forma proporcional e razoável à extensão do ato ilícito. 5. Recursos conhecidos e desprovidos.*

*(Acórdão 741765, 20110110953393APC, Relator(a): SEBASTIÃO COELHO, 5ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 20/11/2013, publicado no DJe: 10/12/2013.)*

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHOQUE ELÉTRICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO. PROVAS PRODUZIDAS SUFICIENTES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ART. 37, §6º DA CF. CDC. APLICABILIDADE. ART. 14 E 22 DA LEI 8.078/90. DANO MORAL. QUANTUM MINORADO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA.*

*1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva, quando da documentação juntada nos autos é possível aferir que o poste causador do dano é de uso compartilhado de ambas as empresas, servindo tanto para transmissão de energia elétrica, quanto para a iluminação pública, ficando, portanto, as duas responsáveis por sua manutenção, se tratando, assim, de responsabilidade objetiva solidária. Preliminar rejeitada.*

*2. A elaboração de laudo pericial para atribuição do dever de indenizar, no caso em espeque, é absolutamente desnecessária diante de toda documentação já encadernada, não havendo, pois, que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar não acolhida.*

*3. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público possui natureza objetiva como regula o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, a obstar a análise da culpa, própria da responsabilidade subjetiva.*



4. O nexo causal entre o fato (choque elétrico causado por fio desencapado constante em poste de iluminação/transmissão de energia) e o dano (lesões) está devidamente demonstrado, de modo que estão configurados os pressupostos que ensejam a obrigação de indenizar, na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988.

5. A existência de relação consumerista entre a empresa que fornece o serviço de iluminação pública e/ou transmissão de energia em nome do Estado ou do município e o cidadão é possível, pois, mesmo que a primeira tenha natureza pública, a relação com o cidadão também é descrita como uma relação de consumo, sendo aplicável o CDC.

6. É cediço que esta e. 8ª Turma Cível possui entendimento bem restrito para a indenização por danos morais, concedendo valores menores do que o arbitrado em primeira instância em situações mais gravosas (morte, por exemplo). O arbitramento não deve ser módico para compelir as concessionárias a investir na prevenção de acidentes, e não pode, igualmente, permitir o enriquecimento ilícito, bem como onerar de forma vultosa o orçamento público.

7. A despeito da NEOENERGIA ser empresa privada concessionária de serviço público, a CEB ILUMINAÇÃO ainda é empresa pública, e, portanto, dependente dos cofres do Distrito Federal, de modo que é excessivo o numerário imposto já que ambas estão solidariamente responsáveis pelo dano.

8. Diante do dano causado, bem como a situação financeira da vítima e a capacidade remuneratória das empresas envolvidas, sempre buscando evitar o enriquecimento ilícito e garantir o efeito sancionador, faz-se por bem minorar a quantia devida a título de dano moral para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), montante suficiente para indenizar de forma proporcional à vítima, sem enriquecê-la de forma indevida, e punir os atos das empresas de iluminação e energia do Distrito Federal que, frise-se, possuem conduta reiterada e diversos processos indenizatórios e, ainda assim, deixam de efetuar as manutenções rotineiras e devidas nos serviços por elas prestados.

#### 9. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

(Acórdão 1755031, 0712394-79.2021.8.07.0005, Relator(a): JOSE FIRMO REIS SOUB, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 14/09/2023, publicado no DJe: 19/09/2023.)

Assim, ainda que o serviço de iluminação pública seja prestado de modo universal e indivisível, não se afasta o dever de a concessionária garantir a segurança das instalações e equipamentos de sua rede, sobretudo quando eles são compartilhados entre sistemas de iluminação e distribuição de energia elétrica, como no caso concreto.

## 2. DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E DO NEXO CAUSAL

No caso em exame, as provas constantes dos autos demonstram, com segurança, que o autor sofreu descarga elétrica ao tentar socorrer colega que havia encostado na grade metálica da quadra, a qual se encontrava energizada por falha na rede de iluminação pública.

Os vídeos e fotografias juntados, embora simples, evidenciam o local e as circunstâncias do acidente, sendo corroborados por documentos e manifestações nos autos,



inclusive pela ausência de impugnação específica da ré quanto ao fato central de que houve contato elétrico no local.

A alegação de que os materiais apresentados não permitem identificar o local ou a data do fato não se sustenta diante do conjunto probatório, que, embora não técnico, é suficiente para demonstrar a ocorrência do evento danoso, especialmente considerando o princípio da verossimilhança e da vulnerabilidade do consumidor, aplicável à espécie.

Além disso, a CEB não comprovou a adoção de medidas eficazes de manutenção preventiva e inspeção periódica no ponto de iluminação mencionado, tampouco apresentou elementos técnicos capazes de afastar o nexos causal entre o evento e a sua rede elétrica.

Nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, a responsabilidade das pessoas jurídicas prestadoras de serviço público é objetiva, bastando a demonstração da conduta (falha do serviço), do dano e do nexos causal. Somente a comprovação de culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior seria capaz de elidir a obrigação de indenizar, o que não ocorreu.

Neste sentido é o entendimento deste eg Tribunal:

*APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO E NEXO CAUSAL CONFIGURADOS. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO.*

*1. A responsabilidade das concessionárias de serviço público por danos causados a terceiros é objetiva, bastando, para a sua configuração, a presença do dano e do nexos causal, sobretudo quando não comprovada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima.*

*2. O valor de R\$ 5.000,00, fixado equitativamente para os danos morais, atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, diante do caso concreto.*

*3. Negou-se provimento ao apelo.*

*(Acórdão 1212410, 0717659-79.2018.8.07.0001, Relator(a): SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 23/10/2019, publicado no DJe: 12/11/2019.)*

Logo, configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se o reconhecimento do dever de indenizar pelos danos morais experimentados pelo autor.

### 3. DO DANO MORAL E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

O acidente narrado envolveu criança submetida a descarga elétrica, circunstância que, por si só, configura situação de risco e sofrimento apta a gerar abalo moral indenizável, ainda que as lesões tenham sido de pequena extensão, pois a exposição ao risco de vida e a dor



física e emocional, causado por choque elétrico com forte descarga pode gerar um trauma à vítima.

O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mostra-se proporcional e adequado ao dano sofrido pela vítima, considerando tratar-se de criança, cuja vulnerabilidade e impacto emocional são naturalmente maiores. Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar proteção integral à dignidade da criança e do adolescente. O trauma decorrente de choque elétrico em tenra idade pode acarretar reflexos psicológicos duradouros, o que justifica a manutenção do *quantum* fixado a título de dano moral.

Portanto, inexistindo motivo para redução do montante fixado, mantém-se integralmente a sentença.

#### 4. DISPOSITIVO

Ante do exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter inalterada a sentença recorrida.

Majoro os honorários advocatícios recursais em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

É como voto.



**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CHOQUE ELÉTRICO EM QUADRA PÚBLICA. ILUMINAÇÃO DEFEITUOSA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação cível interposta pela Companhia Energética de Brasília – CEB contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00.
2. O autor, menor de idade, sofreu descarga elétrica enquanto jogava em quadra pública localizada na QE 20 do Guará I. Alegou falha na prestação dos serviços de iluminação pública.
3. O juízo de origem reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária, com base no art. 37, §6º, da CF/1988 e no art. 14 do CDC, e fixou indenização pelos danos morais.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

4. As questões em discussão são:

- (i) saber se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos serviços de iluminação pública;
- (ii) verificar se houve falha na prestação do serviço e nexo causal com o acidente; e
- (iii) avaliar a adequação do valor fixado a título de dano moral.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

5. A concessionária de energia elétrica responde objetivamente pelos danos decorrentes da má prestação do serviço, nos termos do art. 37, §6º, da CF/1988, e do art. 14 do CDC. O autor se enquadra como consumidor por equiparação (art. 17 do CDC), ainda que não mantenha relação contratual direta com a empresa.
6. As provas demonstram que a quadra pública estava energizada, o que confirma falha na manutenção da rede de iluminação. A ré não comprovou adoção de medidas preventivas ou ausência de nexo causal.
7. O valor de R\$ 8.000,00 é proporcional e razoável, considerando a gravidade do fato e a idade da vítima. O dano moral decorre da própria exposição à descarga elétrica e ao risco à vida.

## **IV. DISPOSITIVO E TESE**

8. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença de primeiro grau. Majoração dos honorários em 2%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

*Tese de julgamento:* “1. As concessionárias de energia elétrica respondem objetivamente por danos causados por falhas na prestação de serviços de iluminação pública, inclusive quando atingem terceiros equiparados a consumidores (art. 17 do CDC); 2. O dano moral é presumido quando o acidente expõe a vítima, especialmente criança, a risco concreto de morte ou lesão grave por descarga elétrica.”

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, arts. 37, §6º, e 227; CDC, arts. 14 e 17; CPC, art. 85, §11.

*Jurisprudência relevante citada:* TJDFT, Acórdão 741765, Rel. Des. Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, j. 20.11.2013; TJDFT, Acórdão 1755031, Rel. Des. José Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, j. 14.09.2023; TJDFT, Acórdão 1212410, Rel. Des. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 23.10.2019.

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO (ID 75098382) interposto pela COMPANHIA ENERGETICA DE BRASILIA contra a sentença (ID 75098378) proferida pelo Juízo da Vara Cível do Guará/DF que, em ação indenizatória em que se alega prejuízos morais por falha na prestação de serviço público, ajuizada por P. P. S., menor impúbere, representado por sua genitora, CINTIA SOUZA PEREIRA, julgou procedente o pedido formulado, formulado na inicial.

Colaciono abaixo a sentença recorrida (ID 75098378):

*“Vistos.*

*P. P. S., menor impúbere, representado por CINTIA SOUZA PEREIRA, sua genitora, ajuizou ação de indenização por danos morais em face de COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASILIA - CEB.*

*Em suas considerações iniciais narra que, em 12/05/2019, na praça da QE 20, Guará-DF, quando jogava futebol na companhia do menor Lucas, este, ao encostar na grade de ferro que cercava a quadra, ficou preso à referida cerca em decorrência da carga de energia elétrica que circulava no local.*

*Pontua que ao tentar socorrer o colega acabou sofrendo a descarga elétrica que estava no alambrado. Afirma, em seguida, que a energia elétrica era proveniente do poste de iluminação pública próximo a quadra e de responsabilidade da ré.*

*Diz ter sofrido dormência nos braços e nas mãos, além de queimadura nos dedos das mãos, em decorrência do choque elétrico sofrido. Requer gratuidade de justiça. Sustenta que o acidente lhe ensejou prejuízos de ordem moral.*

*Tece arrazoado jurídico e postula a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.*

*Após a não comprovação à obtenção da gratuidade de justiça, as custas foram recolhidas ao id. [69684993](#).*

*Citada, a ré apresentou contestação no id. [72907563](#), em que afirma não ter constatado nenhum vazamento de energia elétrica que pudesse ocasionar choque elétrico. Salienta, nesse cenário, que inexistente nexo de causalidade entre os serviços que presta e o acidente ocorrido. Defende a inexistência de dano moral a indenizar. Pugna ao final pela improcedência do pedido.*

*O autor apresentou réplica no id [74858079](#), em que refuta os argumentos lançados pelo réu e reforça os termos da inicial.*

*Conciliação frustrada (id. [92028582](#)).*

*Manifestação do Ministério Público ao id. 11114477.*

*Decisão saneadora oportunizando à parte ré a juntada de documentos comprobatórios de reparo no local dos fatos (id. [137149579](#)).*

*Após a juntada de novos documentos e prazo para as partes se manifestarem, os autos vieram conclusos para sentença.*

*É o relatório que reputo essencial.*

*O autor ajuizou a presente ação almejando reparação pelos danos morais que sofreu em decorrência do acidente ocorrido em 12/05/2019 quando sofreu forte descarga elétrica na praça da QE 20, Guará-DF.*

*Não subsiste controvérsia acerca do fato de que o autor foi eletrocutado em quadra de esportes e aliado à ausência de controvérsia acerca dos referidos fatos, porquanto não impugnados pela ré, os documentos que instruem o feito ratificam sua ocorrência. Com efeito, os vídeos e fotos da comprovam as lesões sofridas pelo menor.*

*A lide deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor que é inspirado pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé objetiva e da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público.*

*No caso, o autor se enquadra na definição de consumidor por equiparação – by stander, tendo em vista a previsão contida no art. 17 do CDC.*

*Ademais, incide no caso a previsão do §6 do art. 37 da CF, que estabelece a responsabilidade objetiva das prestadoras de serviço público.*

*É evidente, no caso, a falha na prestação dos serviços de responsabilidade da ré, pois não garantiu a necessária segurança dos equipamentos e instalações da rede de distribuição e de iluminação pública que operam.*

*O acidente, friso, ocorreu em poste que era compartilhado pela ré para os serviços de iluminação pública e para distribuição/fornecimento de energia elétrica, de modo que cabia a obrigação de garantir a segurança das instalações, evitando que qualquer pessoa pudesse ser eletrocutada.*

*A ré, no entanto, negligenciou os cuidados necessários para garantir a segurança dos consumidores, ignorando o elevado risco que é inerente à atividade econômica que exerce. Ao compartilhar o poste para a prestação de ambos os serviços (de distribuição/fornecimento e de iluminação pública), assumiu o dever de zelar pela segurança dos equipamentos e instalações, evitando que acidentes como o que vitimou o autor aconteçam.*

*Violou, assim, os direitos básicos do consumidor à proteção de sua vida, saúde e segurança contra riscos inerentes aos serviços fomentados e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (CDC, art. 6º, I e X).*

*O serviço prestado, nesse cenário é defeituoso, o que enseja a responsabilização de forma objetiva, pelos prejuízos causados ao consumidor (CDC, art. 14).*

*Acerca dos danos e do nexo de causalidade, verifico que falha no dever de garantir a segurança dos equipamentos e instalações ensejou o acidente que vitimou o autor, afetando-lhe a incolumidade física e sujeitando-o a grave risco de vida.*

*É evidente, assim, que o acidente provocou danos morais ao autor, o que resulta na sua necessária compensação.*

*Sobre o quantum da reparação, vejo que a quantificação do valor devido a título de dano moral é uma questão complexa. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante em dinheiro devido pela ré à parte autora. Utiliza-se, por analogia, o critério do arbitramento judicial e da equidade. É sabido, outrossim, que a estimativa da reparação por danos morais não se prende, necessariamente, ao pedido formulado na inicial. Tem o julgador a liberdade e discricionariedade para avaliar e sopesar a dor do ofendido, a fim de propiciar-lhe o adequado conforto material como forma de compensação, levando-se em conta o potencial econômico e social da parte obrigada, bem com as circunstâncias e a extensão do evento danoso.*

*É evidente que a reparação por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade. Assim, não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, devendo os membros do Poder Judiciário dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim.*

*Lado outro, o valor não pode passar despercebido pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter punitivo deve ser imperante, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas no futuro. Portanto, devem ser considerados as particularidades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade para que o valor arbitrado seja o suficiente, tanto para recompor os danos morais suportados pela parte autora, quanto para prevenção à conduta ilícita da parte ré.*

*Acerca da conduta e da extensão dos danos, verifico que no caso em questão a ré foi negligente e expôs a grave risco de vida o autor. Observo, ademais, que o autor sofreu lesões por queimaduras causadas pela descarga elétrica conforme fotografia juntada ao autos (id [65347468](#)).*

*Por assim ser lastreada nesses pressupostos, hei por bem fixar o valor da indenização devida ao autor a título de danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).*

*Forte nessas razões julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela parte autora, e assim o faço com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% a.m. desde a fixação do quantum. Custas e despesas processuais por*

*conta do requerido. No que tange aos honorários advocatícios, deverá o requerido arcar com o pagamento de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, não havendo outros requerimentos, intime-se para recolhimento das custas em aberto, se houver e, após, dê-se baixa e arquivem-se, observando-se as normas do PGC. Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.”*

A parte apelante sustenta em suas razões recursais (ID 75098382) que a sentença deve ser reformada, argumentando, em síntese, três fundamentos principais: (i) a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de iluminação pública; (ii) a ausência de comprovação de defeito na prestação do serviço ou de ocorrência do dano alegado; e (iii) o excesso do valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Quanto ao primeiro ponto, a apelante afirma que a sentença incorreu em equívoco ao reconhecer a existência de relação de consumo por equiparação, pois os serviços de iluminação pública são essenciais, indivisíveis e prestados de forma universal, não havendo relação contratual ou contraprestação individualizada entre o cidadão e a concessionária.

Destaca, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que tais serviços não podem ser remunerados mediante taxa, justamente por sua natureza pública e indivisível, o que afastaria a incidência do CDC.

No tocante à prova dos fatos, a CEB aduz que a parte apelada não comprovou os elementos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, inciso I, do CPC.

Alega que as fotografias e vídeos apresentados não permitem identificar com segurança o local e a data em que foram produzidos, e que documentos emitidos por empresa terceirizada atestaram inexistência de vazamento de corrente elétrica ou qualquer irregularidade no poste em questão.

Acrescenta que a fotografia da lesão demonstra apenas escoriação superficial, não sendo possível vincular a suposta ferida a choque elétrico, sobretudo pela ausência de exame pericial realizado por órgão técnico, como o Instituto Médico Legal.

Por fim, quanto ao valor da condenação, a apelante alega que a quantia de R\$ 8.000,00 se mostra excessiva e desproporcional à gravidade do caso, pois não restou demonstrado qualquer abalo relevante à integridade física ou psicológica do autor.

Argumenta que a sentença não considerou adequadamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tampouco a capacidade econômica das partes, o que poderia implicar enriquecimento sem causa.

Diante disso, requer o conhecimento e provimento da apelação para reformar integralmente a sentença, afastando a condenação imposta. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor indenizatório fixado a título de danos morais.

Preparo recolhido ao ID 75098385.

Não foram apresentadas contrarrazões (ID 75098389).

O Ministério Público oficiou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento (ID 77285953).

É o relatório.